



Acórdão n.º 001/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 22 de janeiro de 2024

Recurso n.º 105/2018 – CARF-M (A. I. I. n.º 20115000593)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **HONDA LOCK DO BRASIL LTDA.**

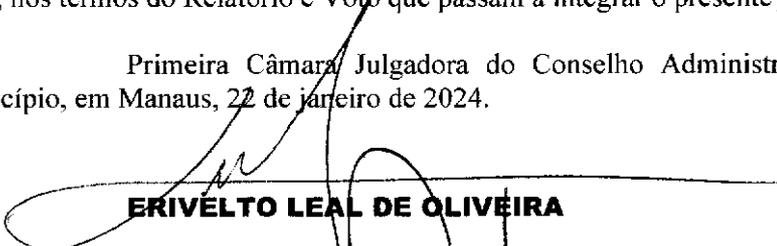
Relator: Conselheiro **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN NA IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 17.01 DA LISTA ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 714/2003 E LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. RETIFICAÇÕES PROMOVIDAS POR MEIO DE TRAI. NECESSIDADE DA LAVRATURA DE NOVO TRAI PARA RETIRADA DOS MESES DE DEZEMBRO/2009 E DEZEMBRO/2010 POR COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO (ARTIGO 156, INCISO I, DO CTN). MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. AUTUAÇÃO MANTIDA COM RETIFICAÇÕES CONSTANTES EM TRAI E SUPRESSÕES REFERIDAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HONDA LOCK DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário, **mantendo-se o Auto de Infração e Intimação nº 20115000593**, de 25 de agosto de 2011, com as retificações efetivadas por meio do **TRAI nº 140/2018**, havendo necessidade da lavratura de novo TRAI para retirada dos meses de Dezembro/2009 e Dezembro/2010, em virtude da comprovação de pagamento, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 22 de janeiro de 2024.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA

Relator


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, ERIVALDO LOPES DO VALE, IVANA DA FONSECA CAMINHA e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



RECURSO Nº 105/2018 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 001/2024 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00655
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000593
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: HONDA LOCK DO BRASIL LTDA.
RELATOR: Conselheiro JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA

RELATÓRIO

O assunto em exame trata-se do Recurso de Ofício ao CARF-M, interposto pelo Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa contra a **DECISÃO Nº 236/2018 – GECFI/DETRI/SEMEF**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000593**, de 25 de agosto de 2011, com as alterações promovidas pelo **TRAI Nº 140/2018**, lavrado em desfavor da empresa **HONDA LOCK DO BRASIL LTDA.**, na qualidade de substituto tributário, devidamente qualificada nos autos do processo, em virtude da ausência de retenção na fonte do ISSQN de serviços de assistência técnica, decorrentes de transferência de tecnologia, relativo ao fato gerador enquadrado no subitem 17.01 da Lista anexa à Lei Municipal nº 714/2003 e cujos serviços teriam sido prestados nos meses de **MARÇO e DEZEMBRO/2008, MARÇO e DEZEMBRO/2009 e MARÇO e DEZEMBRO/2010**, consubstanciando inicialmente infração ao Artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.089/2006, infringência essa retificada pelo TRAI citado acima, acarretando na aplicação da penalidade imposta pelo Artigo 30, inciso I, da Lei nº 1.420/2010, c/c Artigos 2º, da mesma Lei e 106, II, alínea “c”, do CTN, que determinam a aplicação da multa de 50% do valor do imposto devido, resultando em um crédito tributário no valor de R\$ 541.708,56 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e oito reais, e cinquenta e seis centavos), equivalentes a 8.165,64 UFMs, valor este retificado por meio do TRAI nº 140/2018 para R\$ 1.028.657,27 (Hum milhão, vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, e vinte sete centavos).

ALEGAÇÕES DA AUTUADA:

A atuada, **HONDA LOCK DO BRASIL LTDA.**, apresentou sua defesa em Primeira Instância, e requereu o cancelamento do Auto de Infração e Intimação nº 20115000593, com a consequente anulação do débito fiscal e arquivamento do processo administrativo, lavrado pela Autoridade Fazendária. Em sua defesa, o atuado apresentou em pequena síntese as seguintes razões:

a) Que o Auto de Infração e Intimação foi lavrado pelo entendimento que os recursos enviados para o exterior eram provenientes de serviços de assistência técnica, mas parte deles relaciona-se a um contrato de tecnologia, com pagamento de



Royalties pelas **"INFORMAÇÕES TÉCNICAS"**, inclusive apresentando as guias pagas do ISSQN;

b) Alegou que existe uma diferença entre o contrato de assistência técnica e contrato de fornecimento de tecnologia e seus conceitos estão mencionados na fl.08. Afirma que a Lista de Serviços é taxativa e não há, tanto na Lei Complementar nº 116/2003, quanto na Lei Municipal nº 714/2003 mencionado, *"o envio de recursos derivados da transferência de Tecnologia **INFORMAÇÕES TÉCNICAS** de tecnologia desenvolvida no exterior"*, logo parte do que foi cobrado no Auto de Infração é de situação da qual não incide o ISSQN;

c) Informou ainda, que possui dois contratos com a empresa **HONDA LOCK MFG CO.** do Japão, sendo: um de prestação de serviços de assistência técnica e outro de fornecimento de informações técnicas. Quanto ao primeiro a autuante reteve e repassou o ISS ao Município de Manaus e em relação ao segundo, apenas paga pela tecnologia desenvolvida naquele país, não incidindo o ISS, pois envolve a obrigação de "dar";

d) Por fim, requereu o cancelamento do Auto de Infração e Intimação.

RÉPLICA DO AUDITOR FISCAL:

O Auditor Fiscal autuante em 28 de dezembro de 2011, apresentou sua Réplica, e refutou o Recurso da autuada, pugnando pela manutenção do Auto de Infração sustentando, em síntese, o seguinte:

1. Que realizou auditoria fiscal com fins de verificação dos serviços de assistência técnica provenientes do exterior, tendo como suporte as informações fornecidas pela Receita Federal que expressam os valores das remessas enviadas;

2. Que a autuada possuía contrato com a **HONDA LOCK MFG CO.**, do Japão, e nele expressa o que sejam as informações técnicas e a assistência técnica: **ARTIGO I - "INFORMAÇÕES TÉCNICAS"** – Projetos, dados de engenharia, dados de fabricação e processo, maquinário básico e layout de informações, dados de testes e controle de qualidade, e dados de produção e equipamento de teste, inclusive desenhos de ferramentas e dispositivos, mas excluindo desenhos de moldes, máquinas especiais e equipamentos de projetos da **HONDA LOCK MFG CO.**, e máquinas e equipamentos gerais que a **HONDA LOCK MFG CO.** tenha adquirido de terceiros, pertencente, lançado e usado pela **HONDA LOCK MFG CO.** durante a vigência desse contrato na produção comercial dos produtos do contrato nas instalações da **HONDA LOCK DO BRASIL LTDA.** **ARTIGO IV - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - 4.1** Mediante solicitação escrita da **HONDA LOCK DO BRASIL LTDA.** feita durante a vigência desse contrato, a **HONDA LOCK MFG CO.** deverá prover à **HONDA LOCK DO BRASIL LTDA.**, assistência com relação às **INFORMAÇÕES TÉCNICAS** mencionadas abaixo que estiverem disponíveis à **HONDA LOCK MFG CO.** em relação à fabricação e venda dos **PRODUTOS DO CONTRATO**, e sugestões relacionadas à construção da planta para fabricação dos **PRODUTOS DO CONTRATO**, bem como o método de operação das instalações de fabricação, incluindo: **a)** consulta técnica durante a implantação das instalações de fabricação; **b)** informações relativas ao método de operação



das instalações de fabricação; **c)** orientações técnicas por meio de envio de pessoal técnico da **HONDA LOCK MFG CO.** para a **HONDA LOCK DO BRASIL LTDA.**; **d)** treinamento técnico para os engenheiros da **HONDA LOCK DO BRASIL LTDA.** nas instalações da **HONDA LOCK MFG CO.** e, **e)** avaliações e testes dos **PRODUTOS DO CONTRATO.**

Com isso, o Auditor atuante, concluiu que a atuada, segundo o contrato, usufruiu dos serviços, ou seja, eles produziram efeito para a atuada no território nacional, e relacionou com o fato gerador CIDE – ISS: fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica – 14.02. Assistência Técnica; fato gerador do IRRF – ISS: royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes – 14.02. Assistência Técnica.

3. Informou que não pôde identificar os valores nas Declarações de Imposto de Renda para compará-los com os fornecidos pela Receita Federal e não foram apresentados todos os contratos de fechamento de câmbio do período verificado (2006, 2008, 2009 e 2010). Deste modo, o Quadro foi elaborado pelos totais que o órgão informou, relacionados ao pagamento da CIDE, exercícios de 2006, 2008, 2009 e referente ao pagamento do IR, exercício de 2010;

4. Como havia pagamento realizado nas DMS de 12/2009 e 12/2010 a título de royalties, abatemos os valores, o que pode ser observado no Quadro anexo ao Auto de Infração e Intimação.

Com esses argumentos, a autoridade lançadora, opinou pela manutenção do Auto de Infração, e posteriormente os autos foram remetidos à Gerência do Contencioso Tributário, que através do **DESPACHO Nº 073/2018 – GECFI/DETRI/SEMEF**, solicitou a lavratura do **TRAI Nº 140/2018**, para correção da capitulação da infringência para **“Art. 6º, I, da Lei Municipal 714/03”**. Que mencionasse na Ocorrência Verificada os documentos (contratos de câmbio, juntados pela atuada às fls. 86 a 109) a partir dos quais foram verificadas as ocorrências dos fatos geradores do ISSQN nos seus elementos material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo, e que as atividades tributadas se subsumem ao Subitem 17.01 da Lista de Serviços da Lei nº 714/2003. Que elaborasse novo Quadro Demonstrativo de Auto de Infração e Intimação em substituição ao elaborado em 25/08/2011 (fls. 03), que levasse em consideração tão somente o quantitativo e os aspectos temporais das comprovadas ocorrências dos fatos geradores e respectivas bases de cálculo do ISSQN, como indicado nas cópias dos contratos de câmbio, juntados pela Impugnante, conforme disposto pelo Artigo 6º, § 1º, da Lei nº 714/2003.

Em 31.10.2018, o Órgão de Primeira Instância Administrativa proferiu a **DECISÃO Nº 236/2018 – GECFI/DETRI/SEMEF** no sentido de julgar **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000593** com as retificações promovidas pelo **TRAI Nº 140/2018** (fls. 139 e 140), devendo-se ainda, por meio de novo TRAI, a ser lavrado após julgamento de Segunda Instância, retirar da base de cálculo a totalidade dos valores referentes aos meses de **DEZEMBRO/2009** e **DEZEMBRO/2010** em vista do crédito tributário ter sido extinto pelo pagamento (Artigo 156, inciso I, do CTN), tudo em obediência ao Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, e ao Artigo 23, combinado com o Artigo 25, ambos do PAF.



Em seguida, o Órgão de Primeira Instância interpôs Recurso de Ofício a este Conselho, em virtude da redução do valor originário do crédito tributário ultrapassar o valor legal de alçada, nos termos do Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, alterada pela Lei nº 1.186/2007.

A atuada ao tomar ciência da Decisão, interpôs Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 382/386) contra a **DECISÃO Nº 236/2018 - GECFI/DETRI/SEMEF**, alegando os mesmos argumentos já citados em sua Impugnação inicial.

É o Relatório.

V O T O

DOS FATOS E DA FUDAMENTAÇÃO LEGAL:

No caso em questão, houve a lavratura do Auto de Infração e Intimação nº 20115000593 em 25 de agosto de 2011, com ciência do atuado no dia 29 de agosto de 2011. No dia 28 de setembro de 2011, de forma tempestiva, a atuada protocolou Impugnação ao citado Auto de Infração e Intimação. A Decisão de Primeira Instância Administrativa foi proferida no dia 31 de outubro de 2018, com ciência da atuada no dia 11 de dezembro de 2018, que impetrou Recurso de Ofício a este Conselho em virtude da redução do valor originário do crédito tributário ultrapassar o valor legal de alçada, nos termos do Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, alterada pela Lei nº 1.186/2007. No dia 09 de janeiro de 2019, de forma tempestiva, a atuada protocolou Recurso Voluntário junto a este CARF-M. Em relação aos requisitos formais de admissão, a atuada cumpriu com as formalidades previstas na legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (PAF) e o Regimento Interno desde CARF-M, devendo, portanto, o Recurso Voluntário ser conhecido.

O Recurso de Ofício em questão, interposto pelo Órgão de Primeiro Grau, diz respeito a **DECISÃO Nº 236/2018 - GECFI/DETRI/SEMEF** que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000593** com as retificações promovidas pelo **TRAI Nº 140/2018** (fls. 139 e 140), devendo-se ainda, por meio de novo TRAI, a ser lavrado após julgamento de Segunda Instância, retirar da base de cálculo a totalidade dos valores referentes aos meses de **DEZEMBRO/2009** e **DEZEMBRO/2010** em vista do crédito tributário ter sido extinto pelo pagamento (Artigo 156, inciso I, do CTN), tudo em obediência ao Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, e ao Artigo 23, combinado com o Artigo 25, ambos do PAF.

Diante deste fato, a Representação Fiscal através do **DESPACHO Nº 105/2018 - CARF-M**, solicitou esclarecimentos junto ao Auditor Fiscal, se no **TRAI Nº 140/2018** (fls. 146/147), ainda constavam na sua base de cálculo valores relativos à importação de serviços de assistência técnica referente a **DEZEMBRO/2009** e



DEZEMBRO/2010, ou tais valores já tinham sido excluídos através do Termo Retificador. Em resposta, o Auditor Fiscal informou positivamente que os valores ainda permaneciam na base de cálculo do referido TRAI, porque o referido processo não teria retornado para a efetivação de qualquer outra alteração, já que na Decisão de Primeira Instância constava a determinação da lavratura de um novo TRAI, após julgamento de Segunda Instância, para que fosse retirado da base de cálculo a totalidade dos valores referentes aos meses de Dezembro de 2009 e Dezembro de 2010, em vista do crédito tributário ter sido extinto pelo pagamento (Artigo 156, inciso I, do CTN).

Quanto aos aspectos materiais e de direito, baseia-se o Recurso Voluntário nos seguintes pontos: **I)** que nem todo recurso enviado para o exterior seria derivado de assistência técnica, pois parte desses recursos seriam provenientes de um contrato de transferência de tecnologia onde apenas seriam pagos royalties pelas “informações técnicas”; **II)** que a autuada efetuou o pagamento da retenção de ISS dos valores enviados para o exterior para o pagamento de assistência técnica; **III)** a existência de diferença entre contrato de assistência técnica e contrato de transferência de tecnologia; **IV)** a impossibilidade de o ente municipal incluir novos fatos geradores para fazer incidir ISS; **V)** que os contratos de transferência de tecnologia envolveriam apenas obrigação de “dar”.

A autuada em seu Recurso, tem como tese principal a diferença entre contrato de assistência técnica e contrato de transferência de tecnologia, alegando que no contrato de transferência de tecnologia não há incidência de ISSQN por entender que existe apenas a obrigação de “dar”.

Esta tese da autuada cai por terra quando analisamos o teor dos contratos que a autuada possuía com a **HONDA LOCK MFG CO.**, do Japão, e nele expressa o que sejam as informações técnicas e a assistência técnica: **ARTIGO I – “INFORMAÇÕES TÉCNICAS”** – Projetos, dados de engenharia, dados de fabricação e processo, maquinário básico e layout de informações, dados de testes e controle de qualidade, e dados de produção e equipamento de teste, inclusive desenhos de ferramentas e dispositivos, mas excluindo desenhos de moldes, máquinas especiais e equipamentos de projetos da **HONDA LOCK MFG CO.**, e máquinas e equipamentos gerais que a **HONDA LOCK MFG CO.** tenha adquirido de terceiros, pertencente, lançado e usado pela **HONDA LOCK MFG CO.** durante a vigência desse contrato na produção comercial dos produtos do contrato nas instalações da **HONDA LOCK DO BRASIL LTDA.** **ARTIGO IV – ASSISTÊNCIA TÉCNICA – 4.1** Mediante solicitação escrita da **HONDA LOCK DO BRASIL LTDA.** feita durante a vigência desse contrato, a **HONDA LOCK MFG CO.** deverá prover à **HONDA LOCK DO BRASIL LTDA.**, assistência com relação às **INFORMAÇÕES TÉCNICAS** mencionadas abaixo que estiverem disponíveis à **HONDA LOCK MFG CO.** em relação à fabricação e venda dos **PRODUTOS DO CONTRATO**, e sugestões relacionadas à construção da instalações de fabricação, incluindo: **a)** consulta técnica durante a implantação das instalações de fabricação; **b)** informações relativas ao método de operação das instalações de fabricação; **c)** orientações técnicas por meio de envio de pessoal técnico da **HONDA LOCK MFG CO.** para a **HONDA LOCK DO BRASIL LTDA.**; **d)** treinamento técnico para os engenheiros da **HONDA LOCK DO BRASIL LTDA.** nas instalações da **HONDA LOCK MFG CO.** e, **e)** avaliações e testes dos **PRODUTOS DO CONTRATO**. Fica claro que estamos diante de uma “Obrigação de dar e fazer”, cujos



serviços se enquadram no item 17.01 da Lista anexa à Lei Municipal nº 714/2003, como pode ser visto: **Item 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.**

A Representação Fiscal e a Decisão de Primeira Instância Administrativa, trazem em seu Parecer e Decisão, respectivamente, diversas decisões judiciais de várias instâncias do Judiciário brasileiro, que me abstenho aqui de repeti-las, que ratificam o entendimento sobre essa matéria, no sentido de admitir a hipótese de incidência tributária sobre Contratos de Transferência de Tecnologia, Know-how e de licença para uso de marca, já que não se trata apenas de contrato puro de transferência de tecnologia e know-how, mas porque em suas cláusulas encontra-se inserida a prestação de serviços, sendo por este motivo passível de exação.

Assim, com base nos contratos de câmbio juntados às fls. 86/109, fornecidos pela autuada quando da Impugnação em Primeira Instância, ficou comprovado a materialidade do fato gerador, que configuram a incidência do ISSQN sobre a “importação de serviços”. A questão da incidência do ISSQN, nos casos de importação de serviços, objeto da autuação em discussão, é prevista no § 1º, do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 714/2003, “*in verbis*”:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituem como atividades preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Observa-se, portanto, que, no caso de importação de serviços, o fato gerador é considerado ocorrido na data de fechamento do contrato e câmbio a partir do qual ocorre o pagamento ou o crédito contábil do serviço tomado no exterior. Logo, a cópia do contrato de câmbio é elemento essencial e indispensável, não só para comprovação da ocorrência do fato gerador, mas também da sua materialidade (tipo de serviço) e determinação da base de cálculo.

Vejamos o que diz o Artigo 36, do Decreto nº 681/1991, ratificado pelo Artigo 35, do Decreto nº 3.008/2023, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal do Município de Manaus, que dispõe o seguinte:

Art. 36º - O ônus da prova incumbe:

I - À Fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação;

II - Ao impugnante, quanto à inoccorrência do fato gerador ou de exclusão do crédito exigido.

Ainda acerca da necessidade da determinação e comprovação da ocorrência do fato gerador nos seus aspectos material, pessoal, temporal e quantitativo, deve-se recorrer ao que preceitua o Artigo 142, do CTN, que estabelece os requisitos mínimos para constituição do crédito tributário, “*in verbis*”:

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade da funcional.

No caso em análise, a documentação pertinente, solicitada e apresentada pela Impugnante, e através da análise dos contratos de câmbio devidamente juntados aos autos deste processo, é possível determinar e comprovar a ocorrência do fato gerador do ISSQN em todos os seus aspectos, como determinado pelo § 1º, do Artigo 6º, da Lei Municipal nº 714/2003 e corroborado pelo Artigo 142, do CTN, e pelo Artigo 36, inciso I, do PAF.

Considerando todos os fatos narrados por mim, neste Relato, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** dos Recursos de Ofício e Voluntário interposto nos presentes autos, de forma que seja mantida a Decisão de Primeira Instância, pela **PROCEDÊNCIA** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000593**, de 25 de agosto de 2011, com as alterações promovidas pelo **TRAI Nº 140/2018**, devendo-se ainda, por meio de novo TRAI, a ser lavrado após este julgamento, retirar da base de cálculo a totalidade dos valores referentes aos meses de **DEZEMBRO/2009** e **DEZEMBRO/2010** em vista do crédito tributário ter sido extinto pelo pagamento (Artigo 156, inciso I, do CTN), tudo em obediência ao Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, e ao Artigo 23, combinado com o Artigo 25, ambos do PAF.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 22 de janeiro de 2024.


JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA
Conselheiro Relator